

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Óbidos

Assunto: Rescisão contratual de empresa de serviços técnicos profissionais em consultoria e assessoria na área de contabilidade pública

Inexigibilidade nº 6/2023-040102

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 79 DA LEI 8.666/93. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. LEGALIDADE DE RESCISÃO.

RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica sobre a legalidade e a possibilidade de rescisão contratual de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública entre a Câmara Municipal de Óbidos e R. V. L. MELO E CIA LTDA, sob a justificativa da conveniência para o interesse público e da discricionariedade.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O pedido em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual do contrato nº 20230002, fundado no desinteresse pela sua continuidade, por falta de conveniência para a administração pública e interesse público em seu objeto. Para essa perspectiva, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando amigável por acordo entre as partes, ao qual no contrato ora analisado resta evidente.

Assim, observa-se o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 sobre a rescisão contratual:

Art. 79 A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Nesse sentido, cito trecho do Acórdão TCU 3567/2014-Plenário:

“O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, não é cabível quando configurada outra hipótese

que daria ensejo à rescisão. Em segundo lugar, somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração”.

Observamos que além de haver acordo amigável entre as partes pela rescisão, a administração pública aponta que há conveniência. Portanto, verifica-se que os pressupostos estão preenchidos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela viabilidade jurídica da rescisão amigável do Contrato nº 20230002, com fundamento no art. 79, II, da Lei 8.666/93, condicionado ao que prevê o art. 79, §1º, da Lei n. 8.666/93.

É o parecer.

Óbidos/Pa, 20 de julho de 2023.

ELIELTON CORADASSI
OAB/PA nº 15.164